

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Letícia Ferreira Bonafé**

**A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE  
REPERCUSSÃO SOCIAL: A (in) eficiência do desaforamento  
no Tribunal do Júri**

**Taubaté  
2020**

**Letícia Ferreira Bonafé**

**A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE  
REPERCUSSÃO SOCIAL: A (in) eficiência do desaforamento  
no Tribunal do Júri**

Trabalho de Graduação apresentado para  
obtenção título de Bacharel pelo curso de  
Direito do Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ernani Assagra Marques  
Luiz

**Taubaté  
2020**

LETÍCIA FERREIRA BONAFÉ

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: A**  
(in) eficiência do desaforamento no Tribunal do Júri

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Ernani Assagra Marques Luiz

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela comissão julgadora:

---

Prof. Ernani Assagra Marques Luiz

---

Prof.

Dedico este trabalho à minha avó, que hoje olha por mim de todos os lugares.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Roseli e André pelo apoio e incentivo aos meus estudos, por nunca me deixarem faltar nada e por serem meus exemplos de vida.

A minha irmã Ana Carolina, por sempre me ouvir e me guiar nas dificuldades.

A toda minha família, os presentes e os ausentes, por cada palavra de confiança e também por todos os momentos de descontração.

Ao meu orientador, que não somente aceitou o desafio de me orientar, como me fez questionar e desenvolver, da mais brilhante forma, meu trabalho de pesquisa.

Assim como agradeço aos demais educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram para meu enriquecimento cultural.

Agradeço aos meus amigos de faculdade e, agora, de vida, Liandra, Mariana e Rone, por todos os desafios e alegrias que enfrentamos, sempre juntos.

Também agradeço a minha melhor amiga Adliz, que nunca saiu do meu lado desde a 5ª série, e ao meu melhor amigo Miguel, que acredita em tudo que eu faço.

A todos os meus colegas de estágio, em especial a Giovanna e Flávia, e aos meus promotores, Dr. Luiz Marcelo Negrini de Oliveira Mattos e Dr. Paulo José de Palma, com vocês aprendi lições que nunca esquecerei e levarei por toda vida.

Por último, agradeço ao universo por sempre colocar tudo no lugar onde deve estar.

“A imprensa é o quarto poder.”

Edmund Burke

## RESUMO

O presente trabalho de graduação se propôs a analisar a (in) eficiência do desaforamento em casos de grande repercussão social. Ao efetuar o estudo acerca do Tribunal do Júri, registrando seu surgimento e evolução no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os seus princípios e garantias constitucionais, assim como a análise do princípio da imparcialidade dos jurados e da presunção de inocência, destacando-se considerações acerca da importância de tais previsões constitucionais a fim de se perfazer o devido processo legal. O objetivo do estudo dirigiu-se em analisar se o instituto do desaforamento cumpre o que a ele previsto, ou se resta prejudicado em razão do choque midiático, observando as hipóteses de cabimento do art. 427 do Código de Processo Penal. Ainda, expõe um breve histórico da imprensa brasileira, abordando os direitos a ela assegurados, sendo tais o direito de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, ponderando acerca do sensacionalismo e obstinação por ela conduzidos quando se tratando de crimes contra a vida. Para tanto, ao trazer esta temática, utiliza-se do método bibliográfico, em conjunto com decisões, jurisprudências e Súmulas, assim como a análise de casos concretos. Deste modo, foi possível constatar que o desaforamento, quando tratando-se da interferência midiática como formadora de opinião, propagação exacerbada nacional do fato-crime e julgamento paralelo do acusado sem a observância de qualquer garantia constitucional, não perfaz seu objetivo integral. Conclui-se, portanto, que a função do desaforamento de se obter um justo julgamento, só se faz eficaz quando se tratando de crimes cometidos em pequenas cidades, veiculados em mídias regionais.

Palavras-chaves: Desaforamento. Mídia. Tribunal do Júri.

## **ABSTRACT**

The present undergraduate work proposed to analyze (in) efficiency of competence displacement in cases of great social repercussion. When carrying out the study on Jury Court, recording its emergence and evolution in the Brazilian legal system, addressing its constitutional principles and guarantees, as well as the analysis of the principle of impartiality of the jurors and the presumption of innocence, highlighting considerations about the importance of such constitutional provisions in order to complete due legal process. The objective of the study was to analyze whether the competence displacement institute complies with what was foreseen, or if it remains impaired due to the media shock, observing the hypothesis of the art. 427 of the Criminal Procedure Code. It also presents a brief history of the Brazilian press, addressing the right guaranteed to it, such as the right to freedom of the press, pondering about the sensationalism and obstinacy it conducts when dealing with crimes against life. Therefore, when bringing this theme, using bibliographic method, in conjunction with decisions, jurisprudence and overviews, as well as the analysis of specific cases. Thus, it was possible to verify that the competence displacement, when it comes to media interference as an opinion maker, the national exacerbated propagation of criminal fact and parallel judgment of the accused without observing any constitutional guarantee, does not fulfill its integral objective. It is concluded therefore, that the competence displacement function of obtaining a fair trial, its only effective when dealing with crimes committed in small cities, broadcast only in the regional media.

Keywords: Competence Displacement. Media. Jury Court.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1.1</b>	<b>Aspectos históricos</b> .....	<b>11</b>
<b>1.2</b>	<b>Evolução do Júri no Brasil</b> .....	<b>12</b>
<b>1.3</b>	<b>Cenário atual</b> .....	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI, DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>Plenitude de defesa</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>Sigilo das votações</b> .....	<b>20</b>
2.2.1	Incomunicabilidade dos jurados .....	21
<b>2.3</b>	<b>Soberania dos veredictos</b> .....	<b>22</b>
2.3.1	Apelação .....	23
2.3.2	Revisão criminal .....	26
<b>2.4</b>	<b>Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4</b>	<b>Imparcialidade dos jurados</b> .....	<b>29</b>
<b>2.6</b>	<b>Presunção de inocência (ou da não culpabilidade)</b> .....	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>DESAFORAMENTO</b> .....	<b>33</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>Hipóteses de cabimento do art. 427</b> .....	<b>34</b>
<b>3.3</b>	<b>Deslocamento da competência</b> .....	<b>38</b>
<b>3.4</b>	<b>Procedimento</b> .....	<b>39</b>
3.4.1	Efeito suspensivo .....	40
<b>4</b>	<b>A MÍDIA, SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA E SEUS REFLEXOS</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>Os direitos assegurados à imprensa (liberdade de expressão e liberdade de imprensa)</b> .....	<b>42</b>
4.1.1	Liberdade de expressão .....	42

4.1.2	Liberdade de imprensa .....	44
<b>4.2</b>	<b>O choque midiático e suas consequências em casos concretos ..</b>	<b>47</b>
4.2.1	O caso von Richthofen .....	48
4.2.2	O caso Isabella Nardoni .....	49
4.2.3	O caso Boate Kiss .....	51
<b>4.3</b>	<b>A influência da mídia e a (in) eficiência do desaforamento .....</b>	<b>53</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a mídia veio estabelecendo seu espaço perante a sociedade, tornando-se um grande símbolo de democracia no Brasil, com seus direitos constitucionalmente assegurados, e um forte responsável pelo sistema de formação da opinião pública, seja por meio de jornais impressos, rádio, televisão ou internet.

Em detrimento da ampla escala de propagação de notícias e o objetivo de se alcançar audiência cada vez maior, nasce a preocupação em relação ao modo de como as situações serão transmitida, ou seja, como as notícias chegarão para a sociedade. A violência passou a ser vendida como um produto aos expectadores por meio das notícias sensacionalistas, impondo um discurso fundamentado no medo como forma de obter o mais lucro.

A situação é ainda mais delicada quando falamos dos crimes cometidos contra a vida, pois, naturalmente, eles já geram certa repulsa na sociedade e, juntando com a grande repercussão midiática e o discurso, muitas vezes pré-julgando dos envolvidos, sem que haja a observância do devido processo legal e das garantias constitucionais.

O Tribunal do Júri possui a competência para julgar esses crimes dolosos contra a vida. É uma entidade especial do Poder Judiciário da primeira instância, composto por um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído pelo Juiz-presidente togado e sete juízes leigos escolhidos por sorteio que formarão o Conselho de Sentença dotado de soberania às decisões na justiça comum Estadual ou Federal. O Júri encontra-se disposto no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais.

O desaforamento constitui-se de um ato, pela Instância Superior, que modifica a norma de competência territorial nos crimes previstos no âmbito do Tribunal do Júri. É por meio desse instituto que o réu, de forma excepcional por motivos que a lei relaciona, é julgado em foro diferente daquele em que cometeu o crime, deixando de ser observada, assim, a competência pelo local da infração prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto cabe indagar-se que, havendo um crime contra a vida ao qual a mídia mostrou-se de grande interesse e, como consequência, deu-se a propagação exacerbada, estaria essa, de algum modo, desrespeitando o réu, ao modo de ferir a legislação brasileira, ou estaria fazendo o exercício de seu direito previsto em nossa Carta Magna. E, tendo isso como base e consequência, seria o desaforamento, em sua definição de deslocamento da competência de uma comarca a outra a fim de se obter um justo julgamento, eficaz em defesa do dado autor do tal crime?

Partindo dessa hipótese, ao analisar os aspectos vertentes ao Júri e as garantias de seu procedimento, a presente pesquisa aborda como questão principal a eficiência, ou não, do instituto do desaforamento no Tribunal do Júri quando se tratando de crimes de notória propagação midiática, cumpre os pressupostos que a lei assim requisita, a luz da problemática trazida com os casos de grande repercussão social, e analisar sua real consequência.

## 1.1 Aspectos históricos

A origem da instituição do Tribunal do Júri é indefinida. Sua presença pode ser vista desde os antigos povos como os chineses, hindus e hebreus (GOMES, 1981, p. 10). Alguns autores marcam sua origem na antiguidade pelo *centeni comites* ou *judices jurati* em Roma. Outros autores alegam que sua origem se deu com os heliastas, na Grécia, com os tribunais formados por juízes leigos e togados. Para Carlos Maximiliano (1954, p. 156), “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”.

A institucionalização do Tribunal do Júri em seu formato atual deu-se com a Magna Carta da Inglaterra, Carta de João Sem Terra, no ano de 1215, e era conhecido como o Tribunal do Povo. Na sua Cláusula 21 dispunha que: “Não serão aplicadas multas aos condes e barões senão pelos pares e de harmonia com a gravidade do delito”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>

O procedimento inglês do Júri tem grande característica religiosa, aonde a expressão “Júri” vem do inglês *jury* que significa “um juramento a Deus por testemunha”, caracterizado pela frase “*vox populi, vox Dei*” (a voz do povo, a voz de Deus).

Em 1789, com os resultados deixados pela Revolução Francesa, que tinham como fim de se opor aos ideais emanados pelo regime monárquico, onde a predominância do judiciário tinha vínculo com a própria monarquia, deu o surgimento a um júri formado pelo povo com novos ideais, agora, republicanos. Com bases nas ideologias de igualdade, fraternidade e, principalmente, liberdade, esses resultados refletiram-se no resto da Europa, pois representavam um movimento justo e imparcial.

Assim, consta que a institucionalização, como acima citada, do Tribunal do Júri, nasce dos novos ideais, onde as decisões são retiradas dos magistrados vinculados à figura do poder da época e passam a serem decisões emanadas do povo.

## **1.2 Evolução do Júri no Brasil**

A presença do Tribunal do Júri no Brasil é, nas palavras de Emerico Amari (1860 apud. NUCCI, 2015, p. 58), resultado da “contagiosidade do direito”, isso porque, como um país colonizado por europeus, ocorreu a transmigração do direito disseminado no velho mundo. Preliminarmente, o Júri, como instituição jurídica, originou-se por meio de um projeto do Senado da Câmara do Rio de Janeiro que, as vésperas da proclamação da independência, movido pelo desejo já existente na colônia de emancipação da Coroa Portuguesa, começou a editar leis contrárias ao ordenamento jurídico da terra colonizadora. Por conta dessas iniciativas e desses anseios, foi encaminhado ao ainda Príncipe Regente, D. Pedro I, a proposta de criação de um “juízo de jurados” e assim, em 18 de junho de 1822, mediante Decreto Imperial, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil denominado inicialmente de “Juizes de Fato”.

Os “Juizes de Fato” eram compostos por vinte e quatro cidadãos homens considerados “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, os quais deveriam ser

nomeados pelo Corregedor e Ouvintes do crime e a requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda, o qual atuava como o Promotor e Fiscal dos delitos, julgando os delitos de abuso da liberdade de imprensa. Durante o processo, o réu podia fazer a recusa de até dezesseis dos vinte e quatro juízes nomeados, sendo ainda as decisões passíveis de revisão pelo Príncipe Regente.

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exeqüível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui. (MARQUES, 1963. p. 37-38.)

Com a proclamação da independência do Brasil em setembro de 1822, foi registrado o início do Império do Brasil, e, em 25 de março de 1824, com a dissolução da Assembleia Nacional Constituinte, foi outorgada a Constituição do Império. A Constituição de 1824 passou a integrar o Poder Judiciário (Poder Judicial à época) como um de seus órgãos, conforme art. 151, do Capítulo Único, do Título 6º. Os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinado na lei.

Art. 151 O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem<sup>2</sup>.

Com a Lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, sob inspiração inglesa, o Júri de Acusação era o responsável por decidir sobre a admissibilidade da acusação e o Júri de Julgamento, sendo esse, após as alegações das partes e da colheita de provas, era o responsável por deliberar sobre a culpa do réu (arts. 20 a 36 da Lei de 20 de setembro de 1830). Em 29 de novembro de 1832, com a edição Código de Processo Criminal, foi disciplinada a ampla competência ao júri e restringindo, sugestivamente, a atividade

---

<sup>2</sup> BRAZIL. Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, RJ, 25 de mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

do Juiz de Direito, resumido seu desempenho apenas de presidir a sessão, orientar os jurados e, com uma condenação, aplicar a pena cabível, ou, quando havendo uma absolvição, apenas declará-la. Após nove anos, a Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 restringiu as funções dos jurados com a extinção do Júri de Acusação e, como efeito, ampliou as funções dos Juizes de Direito. Ao decorrer do Império de D. Pedro I, as competências do Júri passaram por demais restrições e ampliações, incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri.

Com o fim do Império e a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e a aprovação de emenda, o art. 72, § 31 manteve o instituto do Júri no país e sua característica de soberania. Dentro desse mesmo contexto histórico, o Decreto 848, de 1890 criou o Júri federal, o qual era composto por doze jurados, sorteados entre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual da respectiva comarca.

Art. 72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a

§ 31 - É mantida a instituição do júri<sup>3</sup>.

Rui Barbosa foi um dos grandes defensores e admiradores do Tribunal Popular, tendo sido essa atuação uma das grandes responsáveis, junto à influência da Constituição americana, pela inclusão do Júri no contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, §31, da Seção II, do Título IV), contexto esse semelhante ao que vigora na atual Constituição do país.

A Constituição subsequente, promulgada em 16 de julho de 1934, manteve uma vara de previsão Júri, voltando a inseri-lo, em seu Capítulo IV, Seção I no âmbito do Poder Judiciário, representando grande retrocesso. Posteriormente, o texto constitucional do Estado Novo, de 1937, refletindo tendências fascistas em expansão mundial na época, afastou a figura Tribunal. Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 59) destaca que por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do Júri, embora sem soberania.

As modificações trazidas por essa Lei permitiram uma significativa diminuição nos abusos cometidos no Tribunal, sendo, teoricamente, um progresso na legislação processual penal brasileira, ao modo que permitia que uma instância superior apreciasse um recurso apelatório interposto por quaisquer das partes do processo. Foi durante esse período que o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, entrou em vigor, sendo essa a legislação processual vigente até os dias de hoje.

Com o fim da ditadura de Getúlio Vargas em 1945 e a redemocratização do Brasil, a Constituição de 1946 restabeleceu em seu Capítulo II, Título IV o Tribunal Popular, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, assim como trouxe de volta sua soberania. A nova constituição foi transcrita a partir de ideais democráticos, tratando de ordem social e econômica, ampliação de intervenção do Estado e regulou temas referentes à educação, família e cultura. A Constituição de 1946 também previu a plenitude de defesa, o sigilo das votações e o critério de competência *ratione materiae* para o Tribunal, atribuindo-lhe julgar exclusivamente dos crimes dolosos contra a vida, embora essa exclusividade não impedisse que outras matérias fossem examinadas pelo tribunal. Nela também foi estabelecido o critério de números ímpares de jurados para a formação do Conselho de Sentença.

Mais a seguir, o golpe militar deflagrado no ano de 1964, após diversos AIs (Atos Institucionais), aprovou, em 1967, a nova Constituição. Essa nova Constituição teve como objetivo primordial a segurança nacional, fortalecendo a União e a figura do Presidente da República, esse agora escolhido por um colégio eleitoral. O Júri por sua vez, manteve sua previsão e orientação da Carta anterior junto ao capítulo dos direitos e garantias individuais.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>4</sup>.

Todavia, a ordem constitucional sofreu um grande rompimento por intermédio do Ato Institucional nº 5 em 1968, sendo agravada pela reformulação com a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Essa última redação mencionou somente que “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, não falando em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando somente a sua competência para os crimes dolosos contra a vida. O entendimento predominante era de que a soberania só seria extinta em caso de reforma específica de sua matéria no Código de Processo Penal, fato que nunca ocorreu, desse modo, por entendimento jurisprudencial, a soberania acabou sendo mantida durante o período do golpe ditatorial.

### **1.3 Cenário atual**

Com o fim do regime militar em 15 de março de 1985 e o retorno da democracia, surgiu a Nova República. A Emenda Constitucional nº 26, de 1985 convocou uma Assembleia Nacional Constituinte com os membros do Congresso Constituinte (Congresso Nacional, Deputados Federais e Senadores). Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. A atual Carta Magna estabelece princípios fundamentais e determinações para o Estado, e também estabelece direitos e garantias fundamentais individuais, coletivos, sociais e políticos.

O Tribunal do Júri está atualmente previsto no art. 5º, XXXVIII da CF, no capítulo dos direitos e garantias individuais, disposto de soberania dos vereditos, sigilo das votações, plenitude de defesa e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 de fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nucci faz uma breve observação sobre as atuais disposições do Tribunal e Carta de 1988:

Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao status quo ante. (NUCCI, 2015, p. 60)

Visando tal posicionamento e os pontos históricos traçados, o Tribunal do Júri sob o prisma da Constituição Federal de 1988 será analisado nos próximos capítulos, fazendo-se um estudo sobre seus princípios e a eficiência, ou não, do desaforamento em casos de grande repercussão midiática.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI, DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, composto por um Juiz-Presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados. Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco jurados sorteados, admite-se que, para que haja o início do julgamento, devam estar presentes ao menos quinze jurados (art. 463, CPP). Desses jurados presentes, sete são escolhidos, também por sorteio, para composição do Conselho de Sentença.

Todo ano é elaborada uma lista de jurados, na qual conste o nome e a profissão de cada um deles (art. 426, CPP). A lista geral dos jurados é publicada pela imprensa e via edital, afixada na porta do Tribunal do Júri, até o dia 10 de outubro de cada ano (art. 426, §1º, CPP). Até o dia 10 de novembro, a lista pode ser alterada de ofício, pelo juiz, ou por qualquer pessoa do povo, por meio de provocação. Caberá recurso em sentido estrito da decisão do juiz que incluir ou excluir algum jurado (art. 581, XIV, CPP).

Para ser jurado é preciso ser brasileiro, nato ou naturalizado, maior de 18 anos (isentos os maiores de 70 anos), alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca e, por fim, em pleno gozo de suas faculdades mentais. O serviço do Júri é obrigatório, sendo que a sua recusa injustificada constituirá crime de desobediência.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

O exercício efetivo da função de jurado constitui um serviço público relevante, estabelecendo privilégios de presunção de idoneidade moral, bem como assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento em definitivo. Conjuntamente, em igualdade de condições, preferência nas licitações públicas, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (art. 440, CPP). Em razão à equiparação aos magistrados togados, relacionado ao

exercício funcional, os jurados podem responder por concussão, corrupção, prevaricação e outros delitos relativos ao funcionário público (art. 445, CPP).

## 2.1 Plenitude de defesa

O Tribunal do Júri traz a plenitude de defesa como sua primeira garantia constitucional no artigo 5º, XXXVIII, “a” da CF, sendo esta previsão específica da garantia do Júri, enquanto a ampla defesa (art. 5º, LV), é assegurada a todos os acusados. Sem embargo de posicionamentos diversos, a plenitude de defesa e a ampla defesa são dois preceitos diferentes impostos pelo legislador constituinte. O acusado sempre buscará a mais ampla possibilidade de defesa, usando dos recursos previstos em lei a fim evitar o encarceramento. Já quanto se trata de Tribunal do Júri, a defesa deve ser a mais plena possível, pois seu resultado trará maiores sequelas.

Desse modo, tem-se que a ampla defesa é princípio que garante ao acusado o direito de produzir provas em seu favor, o direito de demonstrar a sua parcialidade de culpa ou dolo, ou inocência, tendo como fim, a garantia do devido processo legal.

Sucedendo, como apontado por Renato Brasileiro (2019, p. 1373), a plenitude de defesa consiste na plenitude de defesa técnica e na plenitude de autodefesa. Onde a primeira retrata que o advogado de defesa não precisa se restringir a uma defesa estritamente técnica, podendo buscar também elementos de ordem social, emocional, de política criminal e etc. Já a plenitude da autodefesa, não precisando também ser exclusivamente técnica, é a tese pessoal do acusado, onde nela, ele terá a oportunidade de relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses.

Assim, a aplicação da plenitude de defesa encontra-se evidenciada em diversas situações, como por exemplo, na recusa de jurado sem a necessidade de justificativa (art. 459, §2º do CPP), assim afirmado por José Frederico Marques:

A recusa peremptória é o ato com que o Ministério Público, ou o acusado, declara não aceitar um jurado sem aduzir o motivo. Essa espécie de recusa é fundamental e essencial no instituto do Júri e

constitui, especialmente para o réu, direito substancial à sua defesa. (MARQUES, 1997, p. 206)

Nesse sentido, seguindo esse princípio constitucional, o defensor deve usar de todos os argumentos lícitos para convencer os integrantes do júri, uma vez que estes decidem sem que necessite de um fundamento basilar e de forma secreta, como será visto a seguir. O Magistrado, em seu papel de Juiz-presidente, possui a incumbência de observar se a defesa cumpre a sua plenitude esperada, pois, sua possível ineficiência causará uma dissolução do Conselho de Sentença, consoante art. 497, V do Código de Processo Penal.

## **2.2 Sigilo das votações**

Em continuidade, outro princípio do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. O Código de Processo Penal prevê que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, superada quaisquer dúvidas, os jurados seguem para votação em sala especial, na presença do Juiz-Presidente, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, conforme art. 485, caput do CPP. Na falta de sala especial, o público presente é retirado, assim permanecendo somente as pessoas supramencionadas, em conformidade com o parágrafo 1º do mesmo artigo. No decorrer do procedimento, são distribuídos aos jurados catorze cédulas de papel dobráveis, sendo sete contendo a palavra “sim” e sete contendo a palavra “não”. A votação dos quesitos pelos jurados é de publicidade restrita.

A votação na sala especial, ou com a retirada do público, não é conflitante com o princípio da publicidade previsto nos art. 5º, LX e art. 93, IX ambos da Constituição. A publicidade tem, dentre outros, objetivo de assegurar a transparência da atividade jurisdicional, para que essa possa ser fiscalizada, tanto pelas partes como pela sociedade. Essa publicidade é essencial para garantir um processo justo e democrático. Contudo, se tratando da votação do Júri, essa discussão já se encontra superada pela doutrina majoritária e também pela jurisprudência, pois o próprio texto constitucional menciona a possibilidade de limitar a publicidade dos

atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.

Insta salientar que tal limitação da publicidade visa preservar outros princípios constitucionais, dentre eles, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, como será visto adiante. Valendo mencionar também a sua importância para a efetividade e cumprimento do desaforamento, instituto esse que será abordado no próximo capítulo.

Dessa forma, fica evidente que é de grande interesse público que os jurados tomem suas decisões de modo livre e longe de qualquer interferência externa. Em vista que esses jurados não possuem o mesmo preparo que o magistrado togado, assim, caso houvesse alguma interferência, as consequências seriam inimagináveis, revelando-se evidente a necessidade do sigilo das votações assegurando a própria Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, “b”.

A complementar referido princípio, a Lei 11.689/2008, impôs a apuração dos votos por maioria, ou seja, não há a divulgação do quórum total.

### **2.2.1 Incomunicabilidade dos jurados**

A incomunicabilidade dos jurados é corolário do sigilo das votações e constitui garantia das liberdades individuais, dessa forma, seu descumprimento é causa de nulidade absoluta (art. 564, III, “j” do Código de Processo Penal). Destarte, uma vez que sorteados os jurados componente, esses serão advertidos que não poderão comunicar-se entre si ou outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa no valor de um a dez salários mínimos, consoante art. 466, §1º do CPP.

Durante a sessão de julgamento, os jurados ficam incomunicáveis, não podendo voltar para casa, falar ao telefone ou ter qualquer contato em qualquer outro tipo de aparelho de comunicação. Sendo constatado qualquer contato com o mundo exterior, em exceção às partes, aos funcionários da Vara e os demais jurados (podendo conversar entre si, desde que sobre fatos diversos ao julgamento), uma vez não sendo possível verificar que não houve nenhum tipo de pressão ou

sugestão ao voto, é declarada a quebra de incomunicabilidade e do sigilo, anulando-se o julgamento. Cabe ao Juiz-presidente zelar pela incomunicabilidade, contando com o auxílio dos funcionários.

Se, por falta de vigilância eficiente, não se pode ter certeza do conteúdo da palestra, esta se torna suspeita e contrária à dignidade da atividade jurisdicional, que exige que o ato seja imaculado, no seu resultado e na forma como se chega a ele. Não se pode falar em preclusão pela ausência de protesto e registro na ata de julgamento, se a irregularidade foi denunciada apenas por ocasião do recurso, pois no caso concreto esse foi o primeiro momento em que a parte prejudicada falou nos autos, além de que, em se tratando de nulidade absoluta, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, donde decorre que não precisa ser provocada pelas partes, muito menos em momento específico. A nulidade em tela afronta o devido processo legal e não pode ser sanada, eis que não se pode convalidar uma ofensa à Constituição. Diante da inconfiabilidade do veredito em caso de quebra da incomunicabilidade dos jurados, revelado pela antecipação de seu voto, feito por uma jurada, é manifesto o prejuízo à acusação diante de sentença absolutória, estando preenchida a exigência do art. 563 do CPP.” (Ap. 2004301186-1, 1.<sup>a</sup> C., j. 28.04.2005, v.u., rel. João José da Silva Maroja, RT 837/419).

A incomunicabilidade não possui caráter absoluto, dizendo respeito apenas as manifestações atinentes ao processo. O Supremo Tribunal Federal, em um julgado, amenizou tal incomunicabilidade ao permitir que o jurado, na presença de todos, falasse com familiares apenas para comunicar seu sorteio aos familiares (AO 1046, Pleno, rel. Joaquim Barbosa, 23.04.2007, por maioria).

Concluindo-se o julgamento, não há o que se preservar a incomunicabilidade dos jurados. Em caso de pós termino do julgamento, o jurado revelar seu voto, não há o que se falar em nulidade absoluta do processo.

### **2.3 Soberania dos veredictos**

O Tribunal do Júri traz a soberania dos veredictos no artigo 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal, desse modo, consoante à regra constitucional, deve a decisão do Conselho de Sentença, o veredito, ser, obviamente, soberana. Cabe aos jurados

decidir pela procedência, ou não, da imputação de crime doloso contra a vida. Os jurados devem tomar tal decisão de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça, conforme juramento do art. 472 do Código de Processo Penal.

É inadmissível que juízes togados substituam as decisões tomadas pela corte do Júri, ou seja, em nenhuma hipótese pode-se invalidar o veredicto, reexaminando o mérito da decisão.

Há de salientar que este princípio insculpido para as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, não é absoluto; sendo passível de enfrentamento por apelação ou através de revisão criminal.

### **2.3.1 Apelação**

É inadmissível que juízes togados substituam as decisões tomadas pela corte do Júri, dessa forma, em nenhuma hipótese pode-se invalidar o veredicto, reexaminando o mérito da decisão.

Todavia, essa impossibilidade de revisão do mérito não afasta uma recorribilidade das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, em concordância com art. 593, III, "d", e § 3º da Lei Penal Adjetiva, que determina a possibilidade de apelação de decisão, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento perante Tribunal do Júri formado por novos jurados.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Regressando, é de competência ao Júri decidir sobre a existência do crime e sua autoria delitiva, da mesma forma determinar se há a existência de qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena. Desse modo, com tal determinação legal, fica impossibilitado o juízo *ad quem* de apreciar referidos méritos da decisão. Admite-se tão somente que esse modifique decisões proferidas pelo Juiz-presidente, como, por exemplo, a fixação da pena.

À vista disso, convencendo-se o Tribunal que a decisão do Conselho de Sentença foi prolatada manifestamente contrária à prova dos autos, deverá o juízo *ad quem* dar provimento ao recurso e submeter o réu a novo julgamento a modelo previamente citado. Deve ser frisado que o §3º, em sua parte final, versa sobre a impossibilidade de uma segunda apelação pelo mesmo motivo, independente de qual parte tenha apresentado o primeiro recurso. Em outros termos, nenhum outro órgão jurisdicional poderá interferir nas decisões do Tribunal do Júri para exercer o *judicium rescidens* ou *judicium rescisorium*.

A doutrina minoritária dispõe que seja inconstitucional a possibilidade de juízes togados determinarem a realização de novo Júri, sob justificativa de desrespeito à prova dos autos, em razão que tal decisão abalroe o princípio soberania dos veredictos. Tal posicionamento, entretanto, se mostra incabível, pois, quando uma decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, estaria ela afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no Pacto de San José da Costa Rica no art. 8º, nº 2º, alínea “h”<sup>5</sup>, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto 678/92. Tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal, também sustentam a constitucionalidade do artigo 593, inciso III, alínea “d”, combinado com o parágrafo 3º do Código de Processo Penal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SER O RECURSO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS EXCLUSIVO DA DEFESA:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus pedida. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo procurou demonstrar, tão somente, nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva da negativa de autoria. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. 5. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 111207 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-246 DIVULG 14-12-2012 PUBLIC 17-12-2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS NÃO É CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A Lei n. 11.689/2008 simplificou os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Após responder acerca da materialidade e da autoria delitiva, os jurados decidirão se o réu deve ser condenado ou absolvido. Ainda que o Conselho de Sentença tenha respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, mesmo que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma inculpada no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal. Contudo, os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3º, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos

autos, mas limita essa supervisão a uma única vez. 3. A melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, § 3º, do CPP é a de ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Nesse passo, o juízo absolutório dos jurados se estabilizará e ganhará contornos de plenitude somente após novo julgamento pelo Tribunal Popular que tenha sido determinado em razão de provimento de apelação embasada em contrariedade manifesta à prova dos autos. Isso porque, segundo o § 3º do art. 593 do CPP, não se admitirá novo recurso fundado na alínea d do inciso III do referido dispositivo. Precedentes. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela cassação da sentença absolutória com a submissão do paciente a novo julgamento popular com base nos depoimentos testemunhais constantes nos autos, de forma que seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório para a alteração do acórdão impugnado, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 423575 SP 2017/0288103-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)

### 2.3.2 Revisão criminal

Quanto à revisão criminal de decisões condenatórias do Tribunal do Júri, a legislação brasileira não prevê nenhum dispositivo específico. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que há a possibilidade de revisão criminal, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Como considerado, a revisão criminal possui importante papel como garantia da ordem legal e proteção quanto a possíveis erros de natureza *pro reo*, isto é, sendo cabível apenas em circunstâncias que sejam favoráveis ao réu condenado.

Quanto ao juízo competente para o ajuizamento de tal ação, acatando o art. 624 do CPP, em seu inciso II, as revisões criminais serão processadas e julgadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais ou Tribunais Regionais Federais. Mais adiante, no art. 626, caput, do mesmo diploma legal, é estabelecido que “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.” Assim dizendo, caso o Tribunal julgador considere que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença contrariou à evidência dos autos, cabe a reformar a decisão e absolver o réu, não submetendo-o a novo julgamento.

Ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é legítimo, nesses casos, invocar a cláusula constitucional pormenorizada nesse subtítulo, consolidando que o tribunal de segundo grau goza de competência tanto para processar tal revisão, quanto para desconstituí-la e decretar a absolvição do então condenado, assim determinando:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator.)

## 2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Como último princípio constitucional, a Carta Magna, em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, assegura ao Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, seja em sua forma consumada ou tentada. Quanto ao isso, vale destacar que a própria Constituição, com o uso da palavra “assegura”, estende a competência do Tribunal do Júri.

Dessa maneira, ao tratar os crimes dolosos contra a vida à competência mínima, o legislador constituinte não proibiu a possibilidade de arrolar novas infrações penais dentro do âmbito do Júri, como exemplifica o jurista Nucci:

O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (ver Portugal, art. 210.º, e Espanha, art. 125).

A cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento. (NUCCI, 2014, p. 597)

Releva-se, desse modo, a possibilidade do Tribunal julgar delitos além do abarcados pelos dolosos contra vida, vinculam-se a ele os crimes conexos, por força da atração prevista nos arts. 76, 77 e 78, inciso I, do CPP.

Assim, previstos no dispositivo constitucional, são de competência mínima do Tribunal do Júri processar e julgar os crimes de: homicídio (art. 121, CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e as diversas formas de abortamento (arts. 124, 125, 126 e 127, CP). Quanto ao crime de genocídio previsto pela Lei nº 2.8899/56, consoante posicionamento do STJ, e precedentes do STF, sua competência pertence à Justiça Federal, todavia, se este for praticado por meio de crime dolosos contra a vida, sua competência é do Tribunal do Júri da Justiça Federal, à luz do princípio que nomeia tal subcapítulo e do artigo 78, inciso I do Código Penal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. (STF – RE: 351487 – RORAIMA, Relator: Min. Cezar Peluso, Data do Julgamento: 03/08/2006, Data da Publicação: 10/11/2006)

## 2.5 Imparcialidade dos jurados

A imparcialidade é, por assim dizer, verdadeiro sinônimo de justiça (CUNHA, 2019; PINTO, 2019, p. 1165). O ordenamento jurídico brasileiro não admite a existência de um juiz parcial, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura (NUCCI, 2014, p. 71). Tal é a importância dessa garantia, que a mesma encontra-se explicitamente prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 1)<sup>6</sup> e, de forma implícita na nossa Carta Magna, assegurando que o juiz seja independente e livre de coações, o art. 95 da Constituição Federal prevê expressamente formas de garantir a imparcialidade.

À vista disso, o legislador estabeleceu hipóteses em que o juiz será suspeito ou impedido, sendo vedada a sua atuação no processo. Referentes hipóteses estão previstas nos arts. 252 a 256 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

A instituição do Júri é fundamentada em um julgamento feito por pares, de forma imparcial. Como dito anteriormente, os jurados que formam o Conselho Sentença usufruem de equiparação ao magistrado togado, desse modo, a imparcialidade dos jurados, assim como a do Juiz-presidente, é pressuposto para que a relação processual seja válida, acarretando o órgão jurisdicional subjetivamente capaz de proferir uma decisão, seja ela acusatória, seja ela absolutória.

## 2.6 Presunção de inocência (ou da não culpabilidade)

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, esclarece o art. 5º, LVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além da previsão na nossa Magna-Carta, é previsto em variados Tratados Internacionais, tais como, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 - art. 8º, §2º)<sup>7</sup>, na a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º)<sup>8</sup>, bem como na, Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11.1), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2)<sup>9</sup> e Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2)<sup>10</sup>.

Em suma, deverá ser o acusado presumido inocente senão em razão de sentença condenatória, com trânsito em julgado, de acordo com o devido processo legal.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. (NUCCI, 2019, p. 67)

Conforme ensinamento do Promotor de Justiça, Renato Brasileiro (2019, p. 46), do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória ou regra de juízo (*in dubio pro reo*) e a regra de tratamento.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

<sup>8</sup> DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

<sup>9</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)

<sup>10</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_convencao\\_europeia\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_convencao_europeia_dh.pdf)

A primeira regra versa que o ônus da prova é de quem alega, logo, durante o processo, não cabe ao acusado demonstrar a sua inocência e sim, deve a acusação comprovar a existência dos fatos imputados ao réu por meio de provas legalmente feitas. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. (BRASILEIRO, 2019, p. 46).

O *in dubio pro reo* é, portanto, uma valoração das prova, de modo que, em caso de dúvida, a decisão deve favorecer aquele que está sendo acusado, pois esse não tem obrigação de provar que não praticou o fato a ele imputado. Todavia, com a ocorrência do trânsito em julgado, aplicar-se-á o *in dubio contra reum*, tendo em vista que no recurso de revisão criminal o ônus da prova é de quem postula. Assim sendo, perante incerteza, o Tribunal deverá decidir contra o réu, visto que a sua culpa já restou comprovada.

Por sua vez, a regra de tratamento visa resguardar o direito à liberdade, Versando quanto à excepcionalidade da privação cautelar da liberdade. Remetendo a regra anterior, como todo indivíduo é inocente até que haja condenação transitada em julgado, é vedado que o acusado, durante o processo, seja tratado como se condenado fosse. Referente disposição não conflita com as hipóteses de prisão cautelar, em vista que essas são previstas expressamente e integram uma situação de excepcionalidade, sendo essa na qual a efetividade do devido processo legal possa ser colocada em risco. Em continuação a sua explanação, Brasileiro demonstra que o princípio da presunção da inocência não constitui obstáculo à imposição de medidas cautelares antes que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A própria Constituição, em seu art. 5º, inciso LXI não impede a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal durante o processo, tornando possível a coexistência de ambos dispositivos legais, desde que as medidas cautelares sejam sempre tratadas como excepcionalidade. (BRASILEIRO, 2019, p. 47).

### 3 DESAFORAMENTO

O rito processual de competência do Tribunal do Júri é de caráter escalonado ou bifásico, razão essa porque se desenvolve em duas fases. A reforma inserida pela Lei 11.689/08 definiu ser especial o procedimento do júri, pois anteriormente, o Código de Processo Penal não especificava tal característica.

A primeira fase é denominada *indictum accusationis* ou sumário da culpa. Ela tem início com o recebimento da denúncia pelo *Parquet* e se encerra com a decisão de pronúncia. De acordo com a redação do art. 406, com a citação, o réu possui 10 dias para apresentar sua defesa e, caso não apresente, será então nomeado pelo Juiz um defensor para tanto, nos termos do art. 408 do mesmo Código. A apresentação da defesa é substancial, podendo sua ausência causar nulidade absoluta.

A segunda fase é denominada juízo da causa ou *judicium causae*. Inicia-se após a decisão de pronúncia, com a intimação das partes para a designação das provas a serem produzidas em plenário, e ela se encerra com o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

O desaforamento é justamente um instituto dessa segunda fase, uma vez que seu pedido só é possível após a decisão de pronúncia do réu. Esse instituto não é possível em caso de pendência de recurso da defesa contra a decisão de que pronunciou o acusado, consoante art. 427, § 4º, do CPP, como será visto a seguir.

#### 3.1 Conceito

O desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do CPP, consiste em uma decisão jurisdicional que modifica a competência do julgamento, inicialmente prevista de acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri. É por meio dele que o réu, por motivos que a lei relaciona, é julgado em foro distinto daquele em que o crime foi cometido. É uma medida extrema, razão pela qual não ofende o princípio do juiz natural.

Embora hajam críticas quanto ao desaforamento, pelo motivo do Júri ser uma instituição que proporciona o julgamento do réu por seus pares, que assim o conhecem e vivem no mesmo contexto social, estes supostamente aptos a proferir uma decisão mais justa, o instituto é, de forma geral, uma garantia de cumprimento de todos os princípios mencionados no capítulo anterior, máxime quando se constatar a imparcialidade dos jurados, qualidade que se espera tanto do juiz togado como do juiz leigo.

O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei 11.689/2008 ao art. 427 do CPP, será escolhida 'outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (HC 131001/RS, 6.<sup>a</sup> T., rel. Sebastião Reis Junior, j. 20.10.2011, v.u.).

Pode ser requerido por quaisquer partes do processo, seja o Ministério Público, o querelante, o assistente de acusação ou defesa, podendo inclusive vir a pedido do Juiz-presidente, mediante representação. É causa de competência originária, ou seja, será julgado pelo Tribunal de Justiça (ou pelo Tribunal Regional Federal, em casos de competência da Justiça Federal), proferida por uma das Câmaras Criminais.

### **3.2 Hipóteses de cabimento do art. 427**

O art. 427 do Código de Processo Penal estabelece as seguintes hipóteses em que será cabível o desaforamento:

- a) por interesse de ordem pública;
- b) dúvida sobre a imparcialidade do Júri e
- c) dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.

O primeiro pressuposto a admitir o desaforamento é por interesse de ordem pública. O termo "ordem pública" encontra-se em uma forma vaga, devendo ser

definido como a necessidade de segurança na Comarca onde o Júri ocorrerá. Dessa forma, o julgamento deve se cercar de serenidade, realizado em um ambiente tranquilo, imune de influências externas, todas essas medidas como forma de garantir a livre manifestação dos jurados. Da mesma maneira, existindo razoáveis e comprovados motivos de que a realização do julgamento provocará comoções, causando intranquilidade à sociedade local, ou até mesmo inexistência de um local adequado para a realização do procedimento, constituído está o fundamento para desaforar o caso e transferi-lo de comarca.

Vale salientar que, reportagens sensacionalistas publicadas comumente pela imprensa local, muitas vezes artificial, por si só, não justificam a concessão do pedido de desaforamento (RT 522/307, 663/64).

A segunda hipótese de cabimento é a dúvida sobre a imparcialidade do jurado que, na prática, é a fundamentação mais usual dos pedidos de desaforamento. Tal dúvida trata-se de uma questão complexa, em detrimento das provas, normalmente, frágeis para apontar a questão da parcialidade dos jurados leigos.

Como já dito, a imparcialidade é, por assim dizer, verdadeiro sinônimo de justiça, não se cogitando da existência de uma sem a outra (CUNHA, 2019; PINTO, 2019, p. 1165). Assim como apontado no capítulo anterior desta dissertação, refere-se ao princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Dessa forma, fica claro que não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados iníquo.

Referente dúvida se dá quando a repercussão de um crime recebe tamanha intensidade, decorrente de um mimetismo mediático, excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação do crime julgado em questão. Esta situação gera um ódio tão intenso que se mostra capaz de retirar o equilíbrio do jurado, destarte que o réu é condenado muito antes de ser julgado. A situação contrária também pode gerar o pedido de desaforamento, quando o réu é um cidadão muito querido da cidade, muito bem visto pela mídia ou economicamente influente, tendendo a sua absolvição (RT 780/525, 728/587). Para o STF (RT 603/425) a mera pressuposição de tais fatos não autoriza o desaforamento, precisando-se sempre de uma prova explícita e baseada em dados objetivos (RT 787/582).

Na visão do Promotor de Justiça Rogério Sanches da Cunha (2020), o desaforamento não pode ser provocado simplesmente em razão dos efeitos

mediáticos do crime. É fato que, em determinados crimes, a cobertura jornalística desencadeia uma enorme repercussão, e todos os detalhes do crime são amplamente divulgados e conhecidos. A essas pessoas, dentre elas o futuro jurados, foram expostas as informações mais minuciosas, e, mesmo que não intencionalmente, formando determinado juízo sobre o indivíduo apontado pela mídia como autor. O Promotor continuar seu pensamento ao dizer que esta é uma espécie de influência menos relevante, que não é objeto de preocupação do legislador, até mesmo porque, em alguns casos de grande repercussão, a facilidade com que atualmente se difundem notícias por todo país tornaria inócuo o desaforamento para qualquer outro local. A influência que se busca evitar, portanto, é direta, decorrente de alguma circunstância particular do local do crime.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando “o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado” (art. 427, caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, “comprovado excesso de serviço” impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 2. As meras alegações de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de insegurança do acusado sem a devida comprovação não autorizam o desaforamento. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF, RHC 119467/BA, 1ª Turma, Min. Rosa Weber, j. 18.03.2014)

Em vista disso, a maior parcela da doutrina entende que tal hipótese ocorre em casos ocorridos em cidades pequenas e crimes gravíssimos, gerando uma comoção geral, de modo que o caso é repercutido em todos os setores da sociedade muito antes da ocorrência do julgamento.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. PREFEITO MUNICIPAL. INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS. 1. Pedido de desaforamento fundado na possibilidade de o paciente, ex-prefeito municipal, influenciar jurados admitidos em caráter efetivo na gestão de um dos acusados. Influência não restrita aos jurados, alcançando, também, toda a

sociedade da Comarca de Serra/ES. 2. Não é necessária, ao desaforamento, a afirmação da certeza da imparcialidade dos jurados, bastando o fundado receio de que reste comprometida. Precedente. Ordem denegada (STF – HC 96785/ES - Rel. Min. Eros Grau - j. 25.11.2008).

Em razão da morosidade da justiça, resultando na demora a realização do Tribunal do Júri, o tempo passado pode ser fator decisivo na eventual dissolução dos ânimos que conspiravam negativamente a decisão dos jurados, não mais se justificando o proceder do desaforamento (RT 744/630).

O último pressuposto trazido pelo art. 427 do CPP se faz quanto à dúvida sobre segurança pessoal do acusado. É sabida a importância do cumprimento do devido processo legal e a preservação das garantias constitucionais que abrangem a esfera do Tribunal do Júri, sendo o cumprimento dessas de responsabilidade do Estado. Desse modo, quando o acusado tivera cometido crime que causara indignação popular e comoção social, deve o Estado preservar a integridade física do acusado. De tal modo, nas situações em que a manutenção do Júri no local em que perpetrado o delito acarreta um grande risco à vida ou à incolumidade física do réu, admite-se o desaforamento.

Todavia, assim como nas previsões anteriores, as provas concretas quanto à insegurança da realização do júri na comarca é substancial. Simples suposições e especulações não são capazes de justificar o deslocamento de competência (RT 639/291).

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO DE GARANTIR A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcional, que somente ocorre “se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado”, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Contudo, não restaram evidenciadas as hipóteses arguidas pela Defesa, pelo que não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra comarca que não a do distrito da culpa. Cassação da liminar anteriormente concedida. PEDIDO DE DESAFORAMENTO CONHECIDO E JULGADO

IMPROCEDENTE.(TJ-PA – Desaforamento de Julgamento: 00040629220188140000 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 12/11/2018, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 13/11/2018).

O Código de Processo Penal, em seu art. 428 também traz a possibilidade de desaforamento na hipótese de não realização do julgamento, no período de seis meses a contar da preclusão da pronúncia, em virtude de comprovado excesso de serviço.

### **3.3 Deslocamento da competência**

Em efeito ao acolhimento do pedido de desaforamento, como disposto na parte final do artigo 427 do CPP “poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.” (BRASIL, 1941). Isto é, deve o julgamento ser transferido para uma comarca onde os motivos suscitados não estejam presentes.

A comarca para qual será desaforado o julgamento não é necessariamente a comarca mais próxima ou a comarca vizinha. Razão essa se faz em detrimento a crimes que, muitas vezes, acarretam uma comoção regional, capazes de impactar uma grande área territorial. Dessa forma, nesses casos, o julgamento deve ocorrer em uma comarca onde não existam pressupostos que motivem as alterações de competência. Entendimento este sustentado pelo Superior Tribunal Federal em diversos julgados:

Se as circunstâncias enfatizadas na Representação e no próprio acórdão justificam a opção pelo desaforamento para a comarca da Capital, onde com mais segurança e isenção se poderá realizar o julgamento, não há razão para que se opte por comarca mais próxima à do delito. (HC nº 74.946/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27.6.97);

Júri: desaforamento: fundamentação idônea para afastar não apenas a comarca do local do fato, mas também as mais próximas dela que a da Capital, para o Júri da qual se deslocou a competência. (HC nº 80.975/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14.9.2001).

Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. (HC nº 84.651/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 23.3.2007).

De qualquer modo, o desaforamento para a comarca mais próxima é o preceito a ser seguido, admitindo-se o deslocamento para comarcas mais afastadas somente nos casos excepcionais acima citados.

### **3.4 Procedimento**

Como previamente dito, o pedido de desaforamento é somente possível após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, incontestavelmente, não sendo admitido antes em razão de ser uma consequência contra o julgamento não contra a fase de formação da culpa. Da mesma forma, não é admitido o desaforamento quando há recurso em trânsito contra a decisão de pronúncia ou quando já estiver sido efetivado o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nas hipóteses listadas do art. 427 do Código de Processo Penal, o desaforamento pode sobrevir em virtude de requerimento de qualquer uma das partes ou de representação do juiz junto à Presidência do Tribunal de Justiça estadual ou do Tribunal Regional Federal (quando este tratar-se de competência da Justiça Federal), explanando os motivos de tal pedido.

O réu tem interesse no desaforamento podendo requerê-lo, através de seu defensor, na hipótese, v.g., em que há parcialidade do Júri, fartamente constatada, eis que os jurados já se manifestaram no sentido de sua condenação. O Ministério Público também detém legitimidade para o pedido quando a parcialidade dos jurados, ao contrário, se inclina nela absolvição do réu. Também lhe é reconhecida legitimidade para pleitear o desaforamento em favor do réu, quando, por exemplo, sua segurança está em risco (RT 759/653) ou mesmo quando revelada a parcialidade dos jurados contra o acusado. E que, antes de ser parte, o promotor é fiscal da lei, a quem cumpre velar, sobretudo, pela realização da justiça. Nessa tarefa de promover a justiça, se concebe um pedido de desaforamento in favor rei, a exemplo do que ocorre no pedido de absolvição, de arquivamento do inquérito policial, na interposição de recurso ou

habeas corpus em prol do acusado, etc. Também ao querelante, nas raríssimas hipóteses em que ofertada queixa-crime (em uma ação penal privada subsidiária da pública), se reconhece legitimidade para propor o pedido de desaforamento. Nem poderia ser diferente, na medida em que, afinal, é o autor da ação penal. (CUNHA, 2019; PINTO, 2019. p. 1170)

É de competência do juízo da segunda instância apreciar o pedido, e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente, conforme art. 427, §1º, do CPP. Porém, antes na decisão, o tribunal ouvirá o Ministério Público, atuando em segundo grau.

O Supremo Tribunal Federal determina que, se não for o desaforamento proposto pela defesa, será obrigatória a sua manifestação sob pena de tornar a decisão nula, consoante a Súmula 712<sup>11</sup>.

Essa nulidade, no entanto, deve ser considerada relativa, dependente, pois, da prova do prejuízo. Pode ser que, determinado o desaforamento sem a oitiva da defesa, esta concorde plenamente com o ocorrido. Não há motivo para a anulação, o que somente implicaria desatendimento ao princípio da economia processual. (NUCCI, 2015, p. 209)

O pedido de desaforamento pode ser reiterado a qualquer tempo, sob condição de apresentação de novos fatos ou provas inéditas.

### **3.4.1 Efeito suspensivo**

Incluído pela Lei nº 11.689/08, o parágrafo segundo do art. 427 do CPP traz que “sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri” (BRASIL, 1988). Ou seja, em regra, o pedido não tem efeito suspensivo, todavia, pode o relator autorizar a suspensão do julgamento pelo Júri desde que relevantes os motivos alegado.

---

<sup>11</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 712. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2578>

## 4 A MÍDIA, SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CONSELHO DE SENTENÇA E SEUS REFLEXOS

A mídia veio da palavra latina *media*, singular de *medium* e significa “meio”. Essa expressão chegou à língua portuguesa pela língua inglesa, e, com ela trouxe, inovações tecnológicas e culturais para nossa civilização. Segundo a definição do teórico da comunicação Marshall McLuhan (1974, p. 21), um meio de comunicação é uma “extensão de nós mesmos”, sendo então a mídia um conjunto de meios de comunicação. Ela é formada por diversos veículos de comunicação, como v.g., a televisão, o rádio, jornais impressos e jornais digitais, tendo como objetivo levar à população notícias de diversas áreas, assim como lazer e contribuir com a educação, cumprindo um extenso papel social, exercendo e incentivando o direito de livre expressão da população.

O jornalismo tem como característica o objetivismo, que se compreende pelo “fato como ele é”. Dessa forma, a notícia pode ser definida como o relato do fato, que é sempre imóvel e inalterado pelo olhar do outro ou pelo tempo espaço (ABERX JÚNIOR, 2002, p. 103).

A imprensa no Brasil teve um despertar tardio e um desenvolvimento bastante prolongado, atentando para o fato do país apenas ter seu primeiro jornal no ano de 1808, enquanto que demais países da América Latina já circulavam impressos desde 1594. Grande justificativa da falta de imprensa do país se dá pela censura e pela falta de liberdade de imprensa, começando com D. João VI nos anos de 1800 e prosseguindo até os vários períodos que o Brasil viveu sob o regime de exceção, como a Era Vargas (1930-1945) e o regime dos governos militares (1964-1984).

Foi justamente no período da ditadura militar que entrou em vigência a Lei 5250/67, a Lei de Imprensa. Essa lei fiscalizava e impunha penalidades aos abusos praticados pelos profissionais da área, desviando-se a finalidade de sua profissão.

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988, foi consolidado o princípio da liberdade de imprensa, um dos maiores exemplos de democracia que o país resguarda em sua Carta Magna.

Passando pela história e chegando aos dias atuais, é seguro dizer que a imprensa midiática não vem, em grande parte dos acontecimentos, exercendo o seu

papel social, muitas vezes sendo esse corrompido por ideologias que visam apenas benefício próprio, políticos e empresariais, desviando-se do seu compromisso de informar com exatidão e veracidade a sociedade. A procura pela audiência passou a ser o principal objetivo desse setor, fazendo com que se ultrapassem limites, e, particularmente, a luz de se ilustrar está monografia, violar garantias fundamentais e o devido processo legal de modo que, a partir do momento em que a notícia de um crime é amplamente divulgada com vícios, se afasta da verdade dos fatos e se impõe sentenças, até antes mesmo de qualquer investigação.

#### **4.1 Os direitos assegurados à imprensa (liberdade de expressão e liberdade de imprensa)**

A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública (MENDES, 2016, p. 408). Esse princípio surge como uma garantia individual determinando que os processos civis e penais sejam, em regra, públicos, para evitar abusos dos órgãos julgadores, limitar formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitar o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público (art. 93, IX da CF). Poderá esse apenas ser restringido quando a defesa da intimidade ou do interesse social assim exigirem, consoante art. 5º, LX da CF, sendo também observados os processos que tramitam sob segredo de justiça.

Nesse sentido, observando referido princípio, será analisada, a luz dos direitos assegurados à imprensa, a compatibilidade e aplicabilidade nesses nos casos concretos.

##### **4.1.1 Liberdade de expressão**

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos (BRANCO, 2016, p. 263). Referente liberdade está expressa ao

longo do texto constitucional, de modo direto no art. 5, IV ao relacionar que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988), assim como no inciso XIV do mesmo artigo, dizendo que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988), da mesma maneira é encontrada no art. 220 ao dispor que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). Em continuidade, nos §§ 1º e 2º nossa Carta Magna completa que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988) e “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre) (BRANCO, 2016, p. 264). Ela abrange a tutela, sob condição de não colidir com outros direitos fundamentais e valores constitucionais previstos, de opiniões, convicções, comentários, julgamentos sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não. Em vista disso, é amplo o alcance da liberdade de expressão, compreendendo-se o direito de todo cidadão de ter opiniões e adquirir informações, trocar ideias e transmitir seus pensamentos, seja ao tempo, ao lugar, e as pessoas de sua vontade.

A liberdade de expressão é um fundamento essencial na sociedade democrática, uma vez que esta é baseada no espírito aberto ao diálogo, assegurando o pluralismo de ideias e pensamentos, bem como a tolerância de opiniões. (MORAES, 2013, p. 140)

Para Alexandre de Moraes (2013, p. 199), esse direito deve ser interpretado em conjunto com outras garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade à honra e à vida privada (art. 5º, X), e a proteção à imagem (art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X).

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial do ser humano. Além disso, o legislador constituinte reconheceu, no art. 5º, inciso IX, da CF a liberdade de expressão como atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença, ficando claro que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão aqui o estado não exerça censura (BRANCO, 2016, p. 264).

#### **4.1.2 Liberdade de imprensa**

O termo “liberdade de imprensa”, amplamente conhecido nos dias atuais como “liberdade de comunicação”, compõe uma espécie do gênero do direito constitucional anteriormente visto de “liberdade de expressão”. A importância da imprensa livre, sempre foi afirmada e idealizada como um dos mais sacros direitos ao pleno exercício da cidadania, sendo considerado por Karl Marx (1842, p. 42) como “o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas”.

A liberdade de imprensa, prevista no art. 5º da Constituição Federal, possui imensa correlação também com outras liberdades, como v.g., a liberdade de pensamento e a liberdade de informação. Deste modo, é seguro informar, que a atividade prestada pelos jornais elenca um dos direitos e garantias fundamentais, constituído livre expressão da atividade de comunicação.

Desde 6 de novembro de 2009, após o julgamento da ADPF 130, que tornou sem efeito a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), não existe no Brasil lei regulatória de referente atividade. Todavia, no mesmo julgamento que revogou esta lei, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes para apreciação de fatos e relações da imprensa.

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 130, Relator: Ministro Carlos Britto)

Vale mencionar que, o direito de informação englobado na liberdade de imprensa, abrange o direito de informar e de ser informado. Direito esse que é garantia constitucional prevista no inciso XIV do art. 5º da nossa Lei Maior, já citado, qual assegura o direito de colher, transmitir e buscar informações, não se admitindo restrições ou obstruções por parte do Estado.

Conceito de informação este que deve ser entendido em amplo sentido, compreendendo como todos os fatos e notícias vinculadas que podem vir a informar uma opinião pública, desempenhando uma função social. Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer (SILVA, 2005, p. 246).

No entanto, é preciso considerar e medir alusivos direitos assegurados à imprensa. Os direitos constitucionais não são absolutos, mas sim relativos, dessa forma, os direitos fundamentais possuem uma limitação. Havendo a colisão de direitos fundamentais em um caso concreto, por meio do princípio da proporcionalidade, ponderando-se os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, o julgador irá decidir qual o direito fundamental prevalecerá, considerando o peso dos princípios e os valores ou bens aqui eles protegem.

As limitações ao direito de expressão encontram-se previstas pelo constituinte, em situações de conflito, para os casos de colisão desse direito com outros do mesmo status. Visando o art. 220, caput e também no §1º da Constituição Federal ora mencionados, no caso da liberdade de expressão, admite interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (BRANCO, 2016, p. 270).

Observando a Súmula nº 221 do Supremo Tribunal de Justiça, “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”<sup>12</sup>, dessa forma, não só o autor, como conjuntamente a empresa para que ele trabalha, são civilmente responsáveis por possíveis danos relacionados a informações por eles veiculadas.

A jurisprudência assim entende que a liberdade de imprensa não cria imunidade para o jornalista. Nas palavras do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator da REsp 164.421 “a liberdade de imprensa, cujo corolário é o dever de informar, e cuja garantia é o sigilo das fontes, não concede ao jornalista um passaporte de imunidade, para investir contra a honra das pessoas”<sup>13</sup>.

Na teoria da comunicação e teoria do jornalismo, a liberdade de imprensa, implica em responsabilidade com os fatos. O limite da liberdade de expressão é o outro, a sociedade.

Isto posto, deverá a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa serem exercidas fundadas na veracidade dos fatos, na boa-fé, visando o interesse público, observando as limitações à respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos, esses assegurados no art. 5º, inciso X da Carta de 1988 “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Devem ser respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e de mesmo modo observado se esta informação propagada não desrespeitará o devido processo legal, razão essa se dá importância para se justificar referente monografia.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 212. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_16_capSumula221.pdf)

<sup>13</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 164421RJ 98/107584. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ 18/08/1999. STJ, 1999. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199800107584&dt\\_publicacao=16/08/1999](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199800107584&dt_publicacao=16/08/1999)

## 4.2 O choque midiático e suas consequências em casos concretos

Todo cidadão tem direito a informação livre de interferências causadas pelos interesses de emissoras, sendo que é impreterível a precisa e correta divulgação dessa informação, devendo esse ser o preceito de todo de todos os meios de comunicação, como reiterado pelo Código de Ética do Jornalista.

Os casos midiáticos seguem o chamado "processo midiático". O processo midiático (conduzido pela mídia) caracteriza-se, em primeiro lugar e desde logo, pelo imediatismo (assumido pelos órgãos estatais persecutórios, em razão do clamor público e da pressão midiática). Em outras palavras: é um processo midiático e "imediático" (GOMES, 2008).

Como previamente relatado, existe uma grande preocupação com a alta exposição da mídia em relação a um determinado crime e os indivíduos nele envolvidos. Essa alta exposição, designada como choque midiático, é descrita quando um personagem e tudo o que lhe envolve é indiretamente, ou diretamente, condenado no âmbito midiático, sendo acusado pelos veículos de comunicação mediante certezas peremptórias, sem que haja uma decisão transitada em julgado, muitas das vezes tendo como objetivo apenas à busca pela audiência.

Com o intuito de se tornar mais ativa, a mídia sensacionalista realça a toda qualidade que possa impactar e comover o telespectador, em virtude do lucro com audiência, prendendo a atenção daquele que está assistindo do início ao fim. Em muitos dos casos, o jornalista possui pouco ou mesmo nenhum conhecimento a respeito do direito brasileiro e do devido processo legal, fato este que não o impede de opinar a respeito de tal matéria. Assim, explicava Luiz Flávio Gomes:

Se perguntássemos para a população qual é o tratamento mais adequado para quem sofreu um aneurisma, claro que o cidadão comum diria: 'não tenho a mínima ideia'. Com certeza, ademais, nunca diria que um curandeiro seria a pessoa indicada para solucionar o problema citado. Sobre o mundo da medicina complexa o indivíduo comum não costuma opinar, por falta de conhecimento específico. Não é isso que acontece, no entanto, no campo da criminalidade. Todo mundo, incluindo, portanto, os jornalistas, tem sempre uma receita (infalível) para a 'cura' desse 'mal'. Prisão, castigo duro, humilhação, degradação do preso, abolição das garantias penais, tortura, extermínio etc. (2012, p. 1)

Nesse sentido, a mídia é considerada por diversos doutrinadores como Quarto Poder, pois assume as funções atribuídas aos outros poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) designadas pelo constituinte originário, conduzindo investigações e denúncias em casos que envolvem o direito penal e no processo penal, realizando acusação, condenação e execução antes da conclusão de todo o processo, devido ao seu impacto significativo na estrutura social, tornando-se um comandante das massas.

Isto posto, ao se analisar alguns casos concretos, é seguro afirmar que a mídia acaba, muitas vezes, embaraçando o devido processo legal.

#### **4.2.1 O caso von Richthofen**

Possivelmente o crime mais comentado dos anos 2000 no Brasil, o caso von Richthofen é repercutido até os dias atuais. Na noite de 31 de outubro de 2002, na zona sul da cidade de São Paulo no bairro do Brooklin, o casal Manfred e Marísia von Richthofen foram mortos em decorrência de golpes na cabeça proferidos enquanto dormiam. Além do choque que o crime gerou pela brutalidade, o que o tornou célebre foram os acusados do homicídio: Suzane, a filha do casal, Daniel Cravinhos, o genro e Cristian, irmão de Daniel. Apesar de tentativa de simulação de um assalto, os três confessaram a execução da morte de Manfred e Marísia, assim como confessaram levar R\$ 8 mil e US\$ 5 mil do escritório de Manfred. O crime, segundo Suzane e Daniel, foi motivado em razão dos pais a ré não permitirem o namoro entre os jovens.

Uma mulher rica, estudada e branca não é o estereótipo de criminosa conhecido pela sociedade onde apenas é exposto que preto e pobre comete crime. A combinação de todos esses fatores resultou em uma das maiores coberturas jornalísticas sobre um crime já feita na história do país.

O julgamento dos réus foi marcado para no dia 5 de junho de 2006, porém, acontecendo apenas no dia 17 de julho do mesmo ano. Teve-se um interesse populacional tão grande que a TV Justiça cogitou a possibilidade de transmiti-lo ao vivo, porém, o pedido foi negado. Após cinco dias de julgamento, o Conselho de

Sentença condenou os três pela prática de homicídio, sendo Daniel condenado a 39 anos e 6 meses, Cristian a 38 anos e 6 meses e Suzane a 39 anos.

Como dito anteriormente, o caso foi de grande comoção social desde o início, tendo a imprensa lotado a porta da casa da família mesmo antes da chegada dos peritos criminais. Entre o crime e o julgamento, Suzane chegou a dar uma entrevista ao programa Fantástico, entrevista essa que ficou bastante conhecida pelo fato de seu advogado tê-la instruído a chorar e se comportar como criança em frente às câmeras. Também realizou uma entrevista em 2015 para o programa do Gugu, revelando alguns detalhes do crime e de sua vida na prisão.

É possível evidenciar essa exacerbada exposição do fato-crime citando os três livros existentes correspondentes ao crime, assim como diversos documentários e, mais atual, os dois filmes a serem lançados sobre Suzane e o namorado Daniel. Também podendo citar as diversas aparições, apenas de Suzane, na televisão durante suas saídas temporárias, assim como o fato de todos os seus pedidos feitos ao juízo das execuções sempre divulgados pela mídia. Outro episódio comprovando essa repercussão em massa importante de se citar é a criação e sanção da Lei 13.523/2017, conhecida popularmente como “Lei Suzane von Richthofen”, onde essa estabelece que o herdeiro ou legatário que comete homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra que deixa os bens poderá ser deserdado a pedido do Ministério Público.

#### **4.2.2 O caso Isabella Nardoni**

Isabella Oliveira Nardoni, aos 5 anos de idade, na noite de 29 de março de 2008, foi defenestrada pela janela do sexto andar do edifício London, na zona norte da cidade de São Paulo, local de residência de seu pai, Alexandre, e sua madrasta, Anna Carolina. A menina já se encontrava morta quando o socorro chegou. Prontamente, o caso ganhou as manchetes e primeiras páginas de diversos meios de comunicação, esses culpavam o pai e a madrasta pela morte da menina mesmo antes de qualquer conclusão pericial ou denúncia do Ministério Público. Tamanha foi a pressão exercida pela mídia que apenas dois dias de investigação, subsequentes ao fato, a polícia já havia ouvido mais de 23 testemunhas. Foram, ao total, trinta dias

de investigação, 67 testemunhas ouvidas, reconstruções da noite do crime e diversos laudos, prontidão essa que é de conhecimento geral, incomum nas investigações de crimes no Brasil.

O casal foi submetido a julgamento ao 2º Vara do Tribunal do Júri da Capital, e, após cinco dias de julgamento, o Conselho de Sentença julgou procedente a ação penal contra os réus pelo crime de homicídio triplamente qualificado e fraude processual.

No caso analisado, o papel da mídia foi de interferir no devido processo legal, resultando na prisão temporária (essa revogada por liminar do desembargador Canguçu de Almeida, do Tribunal de Justiça de São Paulo) e provisória dos, até então, apenas acusado, sem que os requisitos exigidos por lei para que essa prisão fossem cumpridos. Nas palavras do advogado David Teixeira de Azevedo (2008), deve ficar preso durante inquérito policial e processo apenas quem, segundo prova dos autos, continuará a praticar infrações criminais (ordem pública), constrangerá testemunhas, mexerá ou desaparecerá com provas (garantia da instrução criminal) ou fugirá se condenado (garantia da aplicação da lei penal). Clamor público não justifica a prisão. Ele pode resultar de exploração vesga dos fatos por um mal-intencionado meio de comunicação. O clamor público não revela a verdade nem os valores incidentes sobre o fato, mas o êxito em mover a consciência e a vontade dos membros da sociedade numa direção predeterminada. Na decisão, o juiz justificou a prisão preventiva<sup>14</sup>:

No presente caso concreto, ainda que se reconheça que os réus possuem endereço fixo no distrito da culpa, posto que, como noticiado, o apartamento onde os fatos ocorreram foi adquirido recentemente pelos mesmos para ali estabelecerem seu domicílio, com ânimo definitivo, além do fato de Alexandre, como provedor da família, possuir profissão definida e emprego fixo, além de não ostentarem outros antecedentes criminais e terem se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial para cumprimento da ordem de prisão temporária decretada anteriormente, isto somente não basta para assegurar-lhes a manutenção de sua liberdade durante todo o transcorrer da presente ação penal [...]

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-integra-da-decisao-do-juiz-que-levou-a-cadeia-nardoni-e-anna-carolina/>>

A doutrina, em sua grande parte, manifesta-se contrariamente a legitimidade da prisão preventiva motivada pelo clamor público. O STF não considera que o clamor social e a credibilidade das instituições são motivos legítimos para a custódia cautelar, como pode ser visto, por exemplo, nos HC nº 80.719/SP<sup>15</sup> e HC nº 112.244/SP<sup>16</sup>. Todavia, no caso envolvendo o casal Nardoni, tanto o STJ e o STF, em decisão monocrática, mantiveram a decisão da prisão preventiva, contrariando posicionamento firmado na Corte. Dessa forma, é claro dizer que a mídia foi de grande influência nesse caso, constituindo o clamor público como um fundamento velado, oculto sob o manto de outros argumentos.

#### **4.2.3 O caso Boate Kiss**

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no interior do Rio Grande do Sul, a utilização de instrumento pirotécnico durante show musical da banda “Gurizada Fandangueira”, na boate Kiss, provocou a queima da espuma que reveste o teto do estabelecimento, liberando a fumaça tóxica que causou a morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. Logo no dia seguinte aos fatos, foi decretada a prisão temporária dos sócios da boate Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann e dos músicos da banda Gurizada Fandangueira Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos<sup>17</sup>. Na época dos fatos diversos veículos de comunicação atualizam diariamente a sociedade sobre o andamento do inquérito policial, sendo a imprensa a responsável pelas descobertas de fraudes do alvará de funcionamento do local.

Em primeiro de março, a Justiça transformou a prisão temporária dos quatro suspeitos em prisão preventiva, sob a fundamentação da garantia da ordem pública, igual fundamentação apresentada à prisão preventiva do caso Nardoni anteriormente explanado. Não obstante, a 1ª Câmara Criminal do TJRS concedeu

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 80.719/SP. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/06/2001, DJ 28/09/2001

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 112.244/SP. Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe-124, data de publicação: 26/06/2012

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>>

*habeas corpus* ao réu Marcelo, estendendo referente decisão aos demais réus, por aplicação analógica do art. 580 do CPP, emitindo ordem de revogação de prisão<sup>18</sup>.

Em 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que os sócios da boate Elissandro Spohr e Mauro Hoffman e os integrantes da banda “Gurizada Fandangueira” Luciano Bonilha e Marcelo de Jesus, deveriam ir a júri pelo homicídio de 242 pessoas e a tentativa de homicídio de outras 636. Contudo, devido ao recurso da defesa julgado no fim de 2017, o Tribunal de Justiça decidiu que os acusados não iriam mais a júri popular, desconsiderado que tenha havido dolo, tendo o Ministério Público e a Associação dos Parentes das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria entrado com recurso contra a decisão<sup>19</sup>. Apenas em 2019, seis anos após a tragédia, em decisão unânime, os quatro ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram que os quatro réus do processo serão julgados pelo Tribunal do Júri. O entendimento é que houve dolo eventual, quando os acusados assumem o risco de matar, todavia, afastando as qualificadoras do caso<sup>20</sup>.

A defesa dos réus Elissandro, Mauro e Marcelo, em conformidade com o artigo 427 do Código de Processo Penal, entraram com pedido de desaforamento, aos argumentos da necessidade de preservar se imparcialidade dos jurados, como demonstrou o resultado de uma pesquisa realizada na comarca dando conta de que mais de 70% da população daquela cidade possui algum vínculo com às vítimas, e de assegurar a ampla defesa na busca de um “julgamento apenas justo”<sup>21</sup>. Embora o Ministério Público tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, os réus obtiveram decisões favoráveis do TJRS para a transferência do julgamento para a comarca da capital Porto Alegre. A defesa do réu Luciano Bonilha foi a única a não requerer o pedido de desaforamento, todavia, o Ministério Público, ao argumento da necessidade de reunir todos os réus em um mesmo júri para evitar maior sofrimento das vítimas e de seus familiares e celeridade processual, entrou com pedido de

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/revogada-prisao-preventiva-dos-quatros-reus-no-processo-da-boate-kiss>>

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/boate-kiss-seis-anos-depois-o-caso-na-justica-e-campanha-de-conscientizacao>>

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/06/por-unanimidade-6a-turma-do-stj-decide-que-caso-da-boate-kiss-vai-para-o-tribunal-do-juri-cjx27r1gn00q101o93ljsa8ov.html>>

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Decisão nº 70083670968. Requerente: Marcelo de Jesus dos Santos. Requerido: Ministério Público. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, RS, 17 de janeiro de 2020. Desaforamento. Porto Alegre, 17 jan. 2020.

desaforamento do júri de Bonilha para a capital, sendo o pedido acolhido pelo TJRS em decisão do dia 19 de agosto de 2020. O caso ainda está em curso.

### **4.3 A influência da mídia e a (in) eficiência do desaforamento**

A mídia tem fundamental papel na efetividade da democracia no Brasil, sendo constitucionalmente assegurada. A Constituição Federal de 1988 associou em um mesmo espaço de convivência os direitos individuais dos cidadãos e a liberdade de expressão e informação, a liberdade de expressão e pensamento é livre, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição, bem como nenhuma lei conterà dispositivo que crie embaraço ao exercício deste direito, como já acima evidenciado.

É sabido que as notícias envolvendo atividades criminosas exercem enorme fascínio na população e, em vista disso, a mídia tornou-se a principal fonte de informações sobre de tais atividades. Essas informações são propagadas com forma de espetáculo, ocupando grande parte do tempo dos programas televisivos, com o propósito de atrair facilmente o telespectador, transformando a situação em uma novela, onde são apontados pelos repórteres quais são os “bons” e quais são os “maus” personagens da história, usurpando a importância da investigação policial, ultrapassando a formação de opinião da população em geral e o devido processo legal, e, assim podendo considerar, passa a exercer também a função da pessoa do Juiz. Ademais, é por meio de reportagens e notícias que o cidadão comum, muitas vezes, tem contato com o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

À vista disso, é pleiteado se o desaforamento, nas situações trazidas pelo art. 427 do CPP, com o enorme poderio dos órgãos de comunicação pós-modernos, é capaz de postular seu efeito basilar, ou seja, um julgamento seguro, tanto para a sociedade como para o réu e a garantia que esse seja julgado por um juízo imparcial.

Como dito anteriormente, a simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita

acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional<sup>22</sup>.

Entretanto, sendo evidenciados elementos concretos que demonstram a possibilidade de que fatores externos possam vir a comprometer a isenção esperada do Conselho de Sentença, entende-se a possibilidade do desaforamento, como precede o STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal. 2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal. 3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca. 4. No caso em apreço, o Magistrado Singular consignou que se o paciente for levado à Júri no distrito da culpa, seu julgamento estará comprometido, pois, além da forte influência que ele exerce na região - e que, inclusive, ultrapassa as fronteiras da comarca de Brejo Santo/CE -, há indícios de que o delito teria sido motivado por vingança, envolvendo disputas entre famílias diversas, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente. 5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado. 6. Ordem denegada. (STJ HC 111.495/CE - Rel. Min. Jorge Mussi - 5ª Turma - j. 16.9.2010).

É presumível constatar que para os casos de grande repercussão nacional, como os ilustrados no tópico 4.2, o desaforamento, não terá seus objetivos ascendidos, nos moldes da Constituição Federal, Código Penal e Código de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 210.693/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJ 03/12/2015

Processo Penal. Contudo, para as pequenas ou grandes cidades, envolvendo pessoas do povo, destituídas de popularidade, casos em que a repercussão se deu somente de forma local, em mídias regionais, o desaforamento ainda constitui remédio eficaz para que se obtenha um julgamento justo.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou verificar a importância do Tribunal do Júri nas Constituições brasileiras ao longo dos séculos até sua validação como cláusula pétrea na atual Constituição Federal de 1988, constituindo-se como o direito do cidadão de ser julgado por seus pares e não somente pela Justiça Togada. Desta forma, buscou-se analisar as garantias constitucionais complacentes resguardadas a essa instituição, para que, desse modo, se pudesse fundamentar e capacitar a eficiência, ou não, do instituto do desaforamento previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal em casos de grande repercussão social.

Inicialmente, para que se pudesse compreender satisfatoriamente a questão principal levantada, foram-se apontados aspectos históricos do procedimento do Júri e a sua evolução desde a primeira menção em 1215 na Carta de João Sem Terra até o cenário atual em que habita no artigo 5º, XXXVIII da Carta Magna.

Como registrado, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, composto por um Juiz-Presidente e sete jurados leigos escolhidos, maiores de 18 anos, alfabetizados e no perfeito gozo dos direitos políticos, residentes na comarca e em pleno gozo de suas faculdades mentais, os quais são selecionados via sorteio com o fim de compor o Conselho de Sentença. Em sequência, discorreu-se acerca dos princípios constitucionais assegurados ao procedimento do Júri, como a plenitude de defesa, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. E ainda, foram analisados os princípios da imparcialidade dos jurados e da presunção de inocência, explanando a importância do cumprimento de cada um, seja de forma individual ou quando se observando o plano amplo.

No capítulo seguinte, depois de explicado o procedimento bifásico do rito do Júri, foi-se destacada a segunda fase, essa iniciada após a decisão que pronuncia o réu, fase essa que o desaforamento integra. Desse modo, ao conceituar o instituto, o qual se representa como uma medida excepcional de deslocamento de competência do julgamento para outra comarca da mesma região, destacando as hipóteses de cabimento presentes no artigo 427 do Código de Processo Penal, que estabelecem

que será admissível o desaforamento por interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri e/ou dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.

Na primeira hipótese trazida pelo Código, apurou-se que essa se perfaz nos casos em que a realização do julgamento importa risco para a paz social local ou para a incolumidade dos jurados, desde que a situação seja devidamente comprovada. Na segunda hipótese, essa sendo a mais usual dos pedidos de desaforamento, por motivos de favoritismo ou perseguição, decorrente de excesso de midiaticização, há elementos que indiquem que os jurados não apreciarão a causa com isenção, essa sempre solidamente fundamentada. Por fim, a última hipótese efetiva-se quando houver risco para incolumidade física do acusado, e, assim como as hipóteses anteriores, as provas concretas são de exímia importância.

Seguindo, é demonstrado que o acolhimento do pedido de desaforamento tem como efeito o deslocamento da competência para outra comarca da mesma região, preferindo-se a comarca mais próxima, admitindo-se o deslocamento para comarcas mais afastadas somente em casos excepcionais. A completar, foi explanado que o instituto pode ser solicitado por qualquer parte do processo, sendo de competência do juízo da segunda instância a sua apreciação e apenas tem efeito suspensivo, se assim o relator autorizar.

Finalmente, no quarto capítulo, foi feita uma análise sobre a mídia e seus direitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sua relação com o devido processo legal e seu papel na (in) eficiência do desaforamento. Preliminarmente, foi proposta uma breve introdução da história da imprensa no Brasil e sua importância na efetivação da democracia, abrindo-se debate quanto aos seus direitos e seus deveres éticos e morais, evidenciando um dos atuais problemas que a imprensa moderna enfrenta: a procura sem restrições pela audiência.

Como primeiro direito assegurado à imprensa, é retratada a liberdade de expressão, manifestada ao longo de diversos artigos constitucionais, na qual é garantida a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Em consequente, a liberdade de imprensa, também prevista constitucionalmente, que se consolida como uma extensão da liberdade de expressão aos profissionais do jornalismo, sobre a premissa que a atividade

jornalística deve noticiar, informar e denunciar a toda sociedade assuntos de interesse público com ampla liberdade.

Após, ponderou-se esses limites que devem ser observados pela mídia, ao se retomar que os direitos constitucionais são relativos, e quando colididos, necessitam ser limitados, devendo se respeitar o direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos. Feitas as ponderações atinentes ao conflito entre a liberdade de expressão e da imprensa e aos princípios da dignidade da pessoa humana, abriu-se uma discussão acerca das consequências dessa alta divulgação de casos, principalmente quando falado em crimes contra a vida, gerando os “processos midiáticos”.

Pôde-se verificar que, não raramente, a mídia se utiliza do crime como uma fonte de lucros, por meio de reportagens sensacionalistas que possuem somente o intuito de instaurar um clima de medo e insegurança na população, se desvinculando do seu objetivo principal, atuando de forma não isenta e realizando pré-julgamento quanto à pessoa do acusado, acarretando, assim, uma deficiência ao longo de todo o devido processo legal e atingindo, de fato, os princípios ora mencionados. Tais fatores são demonstrados no decurso de três casos concretos de crimes contra a vida elucidados nesse estudo.

Desse modo, observou-se que a existência do procedimento do desaforamento é de grande importância para se fazer a concretização do devido processo legal e a efetivação do Tribunal do Júri. Uma vez que o Conselho de Sentença não cumpre mais seu papel de juiz imparcial, decorrente da influência midiática, busca-se referente instituto para solucionar tal impasse. Todavia, foi possível constatar que quando se tratar de crimes que tiveram alta repercussão na mídia, alcançando a esfera nacional, o procedimento do desaforamento não possui eficiência para solucionar todos os vícios do processo.

## REFERÊNCIAS

ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo**: A notícia como espetáculo. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ANDREATO, Danilo. Garantia da ordem pública e a prisão preventiva no caso Nardoni. **Migalhas**. São Paulo, p. 1-1. 09 maio 2008. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/60121/garantia-da-ordem-publica-e-a-prisao-preventiva-no-caso-nardoni>. Acesso em: 01 out. 2020

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.

AZEVEDO, David Teixeira de. É correta a prisão preventiva de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá? **Folha de S.Paulo**. São Paulo, p. 1-1. 17 maio 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1705200808.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de out. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF, 07 de dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 de out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a Efetivação de seus Princípios Constitucionais**. 2007. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. 668: repercussão midiática do crime não é suficiente para o desaforamento do júri. **Meu Site Jurídico**, São Paulo, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/29/668-repercussao-midiatica-crime-nao-e-suficiente-para-o-desaforamento-juri/>. Acesso em: 01 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados**: artigo por artigo: doutrina; jurisprudência; destaques para aspectos circunstanciais. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: [http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 01 out. 2020.

GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo júri**: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981.

GOMES, Luiz Flávio. Caso Isabella: processos midiáticos, prisões "imediáticas". **Migalhas**. São Paulo, p. 1-3. 12 maio 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/60184/caso-isabella-processos-midiaticos-prisoos-imediaticas>. Acesso em: 01 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. O escárnio de Cachoeira e o erro do populismo midiático. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3290, 4 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22153>. Acesso em: 01 out. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo; LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

INVESTIGAÇÃO Criminal. **ISABELLA Nardoni** (Temporada 1, ep. 1). Direção: Beto Ribeiro, Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro. São Paulo: Medialand, 2012. (43 min.), son., color. Disponível em: Amazon Prime Video. Acesso em: 29 set. 2020.

INVESTIGAÇÃO Criminal. **SUZANE Von Richthofen** (Temporada 1, ep. 2). Direção: Beto Ribeiro, Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro. São Paulo: Medialand, 2012. (43 min.), son., color. Disponível em: Amazon Prime Video. Acesso em: 29 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 1 ed. 3 v. Campinas: Bookseller, 1997.

MARX, Karl. **Debates sobre a liberdade de imprensa e a comunicação**. *Rhemische Zeitung*, 5-19 maio 1842.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1954.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação**: como extensões do homem. 1. ed. São Paulo: Editora Pensamento Cultrix, 1974.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIGALHAS, Redação do. STF: dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. **Migalhas**. São Paulo, p. 1-1. 8 abr. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 01 out. 2020.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Tragédia da Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 01 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. 33 f. Monografia (Especialização), Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.